



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL

Estado de São Paulo

juridico@palmital.sp.gov.br - site: www.palmital.sp.gov.br

=PROJETO DE LEI Nº 013/2005-PM=

PROJETO DE LEI Nº 23 / 05

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2006 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Palmital **APROVA:-**

CAPÍTULO I **DAS DIRETRIZES GERAIS**

Artigo 1º- Ficam estabelecidas, para a elaboração do Orçamento do Município, relativo ao exercício de 2006, as Diretrizes Gerais de que trata este Capítulo, os princípios estabelecidos na constituição Federal, na constituição Estadual no que couber, na Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964, na Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei Orgânica do Município e as recentes Portarias emitidas pelo Governo Federal.

Artigo 2º- A estrutura orçamentária que servirá de base para a elaboração do orçamento-programa para o próximo exercício deverá obedecer a orientação determinada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo através do projeto Audeps e das Portarias de nºs. 470 e 471 da Secretaria do Tesouro Nacional.

Artigo 3º- As unidades orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas parciais, deverá atender a estrutura orçamentária e as determinações emanadas pelos setores competentes da área.

Artigo 4º- A proposta orçamentária, que não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, face à

PROTOCOLADO
PROCESSO Nº 133 / 2005
CM-PALMITAL 15 / 04 / 05
Ref.
Resolução Aparente Palmital de 2005
Resolução Local

AS COMISSÕES DE: Justiça,
Finanças e Higiene
C. M. Palmital, em 20 / 04 / 05
Manoel Eduardo da Silva
Presidente

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL

Estado de São Paulo

juridico@palmital.sp.gov.br - site: www.palmital.sp.gov.br

Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal, atenderá a um processo de planejamento permanente, à descentralização, à participação comunitária, conterà “reserva de contingência”, identificado pelo código 9999999 em montante equivalente a no mínimo um por cento (1%) da Receita Corrente Líquida.

§ 1º- A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário e financeiro, ressalvado as despesas consideradas irrelevantes, que não ultrapassem a 0,5% (meio por cento) da Receita Corrente Líquida Prevista (orçada), nos termos do art 16º § 3º da L.R.F.

§ 2º- A execução orçamentária e financeira das despesas realizadas de forma descentralizada, observará as normas estabelecidas pela Portaria 339, de 29/08/01 da Secretaria do Tesouro Nacional.

§ 3º- A proposta orçamentária contemplará:

I- O orçamento fiscal referente aos Poderes Executivo e Legislativos Municipais, seus fundos e entidades das administrações direta e indireta, inclusive fundações mantidas pelo Poder Público Municipal;

II- O Orçamento de investimentos das empresas que o Município, direta ou indiretamente detenha, ou venha a deter, a maioria do capital social com direito a voto, quando couber;

III- O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades de saúde, previdência e assistência social, quando couber.

Artigo 5º- O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo, sua proposta orçamentária para o exercício de 2006 até 30 de agosto de 2005, de conformidade com a emenda constitucional nº 25/2000.

Artigo 6º- A Lei Orçamentária dispensará na fixação da despesa e na estimativa da receita atenção aos princípios de:

I- Prioridade de Investimentos nas áreas sociais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL

Estado de São Paulo

juridico@palmital.sp.gov.br - site: www.palmital.sp.gov.br

- II- Austeridade na gestão de recursos públicos;
- III- Modernização da ação governamental;
- IV- Princípio do equilíbrio orçamentário, tanto na previsão como na execução orçamentária;
- V- A discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á no mínimo, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, nos termos do art. 6º da Portaria Interministerial nº 163 de 04/05/01.

CAPÍTULO II **DAS METAS FISCAIS**

Artigo 7º- As movimentações do quadro de Pessoal e alterações salariais, de que trata o artigo 169, § 1º da Constituição Federal, somente ocorrerão se atendidos os requisitos e limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, tanto pelos órgãos, entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações.

Artigo 8º- A proposta orçamentária anual atenderá as diretrizes gerais e aos princípios de unidade, universalidade e anualidade, não podendo o montante das despesas fixadas exceder a previsão da receita para o exercício.

Artigo 9º- As receitas e despesas serão estimadas, tomando-se por base o índice de inflação apurado nos últimos doze meses, a tendência e o comportamento da arrecadação municipal mês a mês.

§ 1º- Na estimativa das receitas deverão ser consideradas, ainda, as modificações da legislação tributária, incumbindo à Administração o seguinte:

- I- A atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL

Estado de São Paulo

juridico@palmital.sp.gov.br - site: www.palmital.sp.gov.br

II- A edição de uma planta genérica de valores de forma a minimizar a diferença entre as alíquotas nominais e efetivas

III- A expansão do número de contribuintes;

IV- A atualização do cadastro imobiliário fiscal.

§ 2º- As taxas de polícia administrativas e de serviços deverão remunerar a atividade municipal de maneira a equilibrar a respectivas despesas.

§ 3º- Os tributos cujo recolhimento poderá ser efetuado em parcelas, serão corrigidos de acordo com o Código Tributário Municipal.

§ 4º- Nenhum compromisso será assumido sem que exista dotação orçamentária, e recursos financeiros previsto na programação de desembolso, e a inscrição de Restos a Pagar estará limitada ao montante das disponibilidades de caixa, conforme preceito da LRF.

§ 5º- A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária-financeira ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providencias derivadas na inobservância do parágrafo anterior.

Artigo 10- O Poder Executivo é autorizado a:

I- Realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor;

II- Realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;

III- Abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 30% (trinta por cento) do orçamento das despesas, nos termos da legislação vigente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL

Estado de São Paulo

juridico@palmital.sp.gov.br - site: www.palmital.sp.gov.br

IV- Transpor, remanejar ou transferir recursos dentro de uma mesma categoria de programação, nos termos do inciso VI, do art. 167 da Constituição Federal;

V- Contingenciar parte das dotações, quando a evolução da receita comprometer os resultados previstos.

§ 1º- Não onerarão o limite previsto no inciso III, os créditos destinados a suprir insuficiência nas dotações orçamentárias relativas a pessoal inativos e pensionistas, dívida pública, débitos constantes em precatórios judiciais e despesas à conta de recursos vinculados.

Artigo 11- Não sendo devolvido o autógrafo de lei orçamentária até o final do exercício de 2005 ao Poder Executivo, fica este autorizado a realizar a proposta orçamentária, até a sua aprovação e remessa pelo Poder Legislativo, na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês.

§ 1º- Para atender ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder executivo se incumbirá do seguinte:

I- Estabelecer Programação Financeira e o Cronograma de execução mensal de desembolso;

II- Publicar até 30 dias após o encerramento do bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, verificando o alcance das metas, e se não atingidas deverá realizar cortes de dotações;

III- Emitirá ao final de cada quadrimestre, Relatório de Gestão Fiscal, avaliando o cumprimento das Metas Fiscais, em audiência pública, perante à Câmara de Vereadores;

IV- Os Planos, LDO, Orçamentos, prestação de contas, pareceres do T.C.E, serão amplamente divulgados, inclusive na Internet, e ficarão à disposição da comunidade;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL

Estado de São Paulo

juridico@palmital.sp.gov.br - site: www.palmital.sp.gov.br

V- O desembolso dos recursos financeiros consignados à Câmara Municipal, será feito até o dia 20 de cada mês, sob a forma de duodécimos, ou de comum acordo entre os Poderes, na conformidade com a Lei Orgânica Municipal.

CAPÍTULO III **DO ORÇAMENTO GERAL**

Artigo 12- As despesas com pessoal e encargos nos Poderes Executivo e Legislativo não poderão ter acréscimo real em relação aos créditos correspondentes, e os aumentos para o próximo exercício ficarão condicionados à existência de recursos, expressa autorização legislativa, às disposições emitidas no art.169 da Constituição Federal e no art 38 do ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não podendo exceder o limite de 54% ao Executivo e 6% ao legislativo da Receita Corrente Líquida.

Artigo 13- Na elaboração da proposta orçamentária serão atendidos preferencialmente os programas constantes no anexo I que faz parte integrante desta Lei, podendo na medida das necessidades, serem elencados novos programas, desde que financiados com recursos próprios ou de outras esferas de governo.

Artigo 14- O município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal, e os limites estabelecidos pela E.C. nº29/2000 nas ações e serviços de saúde.

Artigo 15- A proposta orçamentária, que o Poder Executivo encaminhar ao Poder Legislativo no prazo previsto na Lei Orgânica do Município, compor-se-á de:

I- Mensagem;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL

Estado de São Paulo

juridico@palmital.sp.gov.br - site: www.palmital.sp.gov.br

II- Projeto de lei orçamentária;

III- Tabelas explicativas da receita e despesas dos
três últimos exercícios

Artigo 16- Integrarão a Lei Orçamentária Anual:

I- Sumário geral da receita por fontes e da despesa
por funções de governo;

II- Sumário geral da receita e despesa por
categorias econômicas;

III- Sumário da receita por fonte e respectiva
legislação;

IV- Quadro das dotações por órgãos do governo e
da administração.

Artigo 17- É vedada inclusão na Lei
Orçamentária, recursos do município para custeio de despesas de competência de
outras esferas de governo, salvo as autorizadas em Lei e Convênio.

Artigo 18- Constarão na proposta orçamentária do
Município, demonstrativos discriminando a totalidade das receitas e das despesas das
Autarquias Municipais.

Artigo 19- O Município implantará no próximo
exercício programa visando controle de custos e avaliação de resultados.

Artigo 20- As diretrizes e metas constantes deste
Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias constarão obrigatoriamente no Plano
Plurianual que será enviado à Câmara Municipal no prazo previsto na Lei Orgânica
do Município.

Artigo 21- Esta lei entra em vigor na data de sua
publicação, revogadas as disposições em contrário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL

Estado de São Paulo

juridico@palmital.sp.gov.br - site: www.palmital.sp.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL,

15 de Abril de 2005.

Reinaldo Custódio da Silva

-PREFEITO MUNICIPAL-

A P R O V A D O
EM 1ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO
POR unanimidade
SESSÃO Ordinária DE 01/06/05

Manoel Eduardo da Silva
Presidente

A P R O V A D O
EM 2ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO
POR unanimidade
SESSÃO Ordinária DE 15.06.05

Manoel Eduardo da Silva
Presidente

ENCAMINHAR

C. M. Palmital, 15.6.05

Manoel Eduardo da Silva
Presidente

ENCAMINHADO
EM 16/06/05
OFÍCIO Nº 199/05

Remanejo Aprovado Paralisação de Sessões
Oficial Legislativo



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL

Estado de São Paulo

juridico@palmital.sp.gov.br - site: www.palmital.sp.gov.br

MENSAGEM

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter, por intermédio de Vossa Excelência, à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, o anexo Projeto de Lei que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para elaboração do Orçamento – Programa referente ao exercício financeiro de 2006, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º da Constituição Federal e ao artigo 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O referido Projeto dispõe sobre as metas e resultados fiscais, as prioridades e metas físicas da administração municipal; a estrutura e organização dos orçamentos; as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações; as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais; a política de aplicação dos recursos no ensino e saúde; as disposições sobre suplementações e transposições de dotações e outras matérias de natureza orçamentária.

Os ilustres Vereadores poderão observar que a intenção deste Executivo, embasado na Lei de Responsabilidade Fiscal, é de absoluta transparência dos números relativos à Administração Municipal.

Em razão dos prazos estabelecidos na Lei Orgânica do Município e por se tratar de primeiro ano de mandato, estamos encaminhando o presente projeto antes do Planejamento Plurianual, portanto sem os anexos de Metas Fiscais que constarão obrigatoriamente quando da entrega do mesmo, conforme consta no artigo 20 deste projeto de lei.

e



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL

Estado de São Paulo

juridico@palmital.sp.gov.br - site: www.palmital.sp.gov.br

Por fim, esperando um debate democrático entre Executivo e Legislativo é que submetemos a Vossa Excelência o Projeto de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2006, lembrando que o mesmo deverá ser devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão Legislativa.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e consideração.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL,

15 de Abril de 2005.

Reinaldo Custódio da Silva

-PREFEITO MUNICIPAL-

ANEXO I - LDO 2006
FONTES DE FINANCIAMENTO DOS PROGRAMAS GOVERNAMENTAIS
FUNÇÕES E SUBFUNÇÕES DE GOVERNO

Município de Palmital

Estimativa das Despesas Orçamentárias

FUNÇÕES	SUBFUNÇÕES	2.004	2.005	2.006
		REALIZADO	ORÇADO	LDO
01 - Legislativa	031 - Ação Legislativa	801.923	876.000	
	TOTAL LEGISLATIVA	801.923	876.000	
04 - Administração	121 - Planejamento e Orçamento			
	122 - Administração Geral	3.030.517	3.546.000	
	123 - Administração Financeira	405.212	622.500	
	124 - Controle Interno			
	125 - Normatização e Fiscalização			
	126 - Tecnologia da Informação			
	127 - Ordenamento Territorial			
	128 - Formação de Recursos Humanos			
	129 - Administração de Receitas			
	130 - Administração de Concessões			
	131 - Comunicação Social			
	TOTAL ADMINISTRAÇÃO	3.435.729	4.168.500	
08 - Assistência Social	241 - Assistência ao Idoso	16.282	40.500	
	242 - Assistência ao Portador de Deficiência			
	243 - Assistência à Criança e ao Adolescente	95.228	160.000	
	244 - Assistência Comunitária	756.107	836.000	
	TOTAL ASSISTENCIA SOCIAL	867.617	1.036.500	
10 - Saúde	301 - Atenção Básica	4.778.040	4.952.500	
	302 - Assistência Hospitalar e Ambulatorial	924.742	1.188.000	
	303 - Suporte Profilático e Terapêutico			
	304 - Vigilância Sanitária	29.078	42.000	
	305 - Vigilância Epidemiológica		2.000	
	306 - Alimentação e Nutrição			
	TOTAL SAÚDE	5.731.860	6.184.500	
12 - Educação	361 - Ensino Fundamental	3.557.449	3.730.000	
	362 - Ensino Médio			
	363 - Ensino Profissional	32.493	46.000	
	364 - Ensino Superior	88.000	100.000	
	365 - Educação Infantil	1.226.484	1.466.000	
	366 - Educação de Jovens e Adultos			
	367 - Educação Especial			
	TOTAL EDUCAÇÃO	4.904.426	5.342.000	
13 - Cultura	391 - Patrimônio Histórico, Artístico e Arqueológico			
	392 - Difusão Cultural	211.252	333.500	
	TOTAL CULTURA	211.252	333.500	
15 - Urbanismo	451 - Infra-Estrutura Urbana			
	452 - Serviços Urbanos	1.942.993	2.149.500	
	453 - Transportes Coletivos Urbanos			
	TOTAL URBANISMO	1.942.993	2.149.500	
16 - Habitação	481 - Habitação Rural			
	482 - Habitação Urbana		10.000	
	TOTAL HABITAÇÃO	0	10.000	
17 - Saneamento	511 - Saneamento Básico Rural			
	512 - Saneamento Básico Urbano	1.977.919	2.403.000	
	TOTAL SANEAMENTO	1.977.919	2.403.000	
18 - Gestão Ambiental	541 - Preservação e Conservação Ambiental			
	542 - Controle Ambiental			
	543 - Recuperação de Áreas Degradadas			
	544 - Recursos Hídricos			
	545 - Meteorologia			
	TOTAL GESTÃO AMBIENTAL	0	0	

FUNÇÕES	SUBFUNÇÕES	2.004	2.005	2.006
20 - Agricultura	601 - Promoção da Produção Vegetal			
	602 - Promoção da Produção Animal			
	603 - Defesa Sanitária Vegetal			
	604 - Defesa Sanitária Animal			
	605 - Abastecimento			
	606 - Extensão Rural			
	607 - Irrigação	214.043	441.500	
	TOTAL AGRICULTURA	214.043	441.500	
22 - Indústria	661 - Promoção Industrial		40.000	
	662 - Produção Industrial			
	663 - Mineração			
	664 - Propriedade Industrial			
	665 - Normalização e Qualidade			
	TOTAL INDUSTRIA			
23 - Comércio e Serviços	691 - Promoção Comercial	0	40.000	
	692 - Comercialização			
	693 - Comércio Exterior			
	694 - Serviços Financeiros			
	695 - Turismo			
	TOTAL COMÉRCIO E SERVIÇOS	363	7.500	
24 - Comunicações	721 - Comunicações Postais			
	722 - Telecomunicações			
	TOTAL COMUNICAÇÕES	0	0	
26 - Transporte	781 - Transporte Aéreo			
	782 - Transporte Rodoviário			
	783 - Transporte Ferroviário	1.450.632	1.338.000	
	784 - Transporte Hidroviário			
	785 - Transportes Especiais			
	TOTAL TRANSPORTE	1.450.632	1.338.000	
27 - Desporto e Lazer	811 - Desporto de Rendimento			
	812 - Desporto Comunitário	147.634	194.500	
	813 - Lazer	165.044	100.000	
	TOTAL DESPORTO E LAZER	312.678	294.500	
28 - Encargos Especiais	841 - Refinanciamento da Dívida Interna			
	842 - Refinanciamento da Dívida Externa			
	843 - Serviço da Dívida Interna			
	844 - Serviço da Dívida Externa	262.782	246.000	
	845 - Transferências			
	846 - Outros Encargos Especiais	16.818	28.000	
	TOTAL ENCARGOS ESPECIAIS	279.600	274.000	
	Reserva de Contingência		251.000	
	TOTAL GERAL	22.131.035	25.150.000	

Por se Tratar de primeiro ano de mandato, os valores para 2006 serão determinados pelo PPA

ANEXO I - LDO 2006
FONTES DE FINANCIAMENTO DOS PROGRAMAS GOVERNAMENTAIS
Município de Palmital

Estimativa das Receitas Orçamentárias									
Codificação	Especificação	Rec. Realizadas		Rec. Orçadas		Receitas Projetadas			
		2.004		2.005		2.006		Total	
		Direta	Indireta	Direta	Indireta	Direta	Indireta		
1.1.0.0.00.00	Receita Tributária	2.758.122	0	3.051.000	45.000	3.300.000	50.000	3.350.000	
1.2.0.0.00.00	Receita Contribuições	464.795	623.105	476.000	731.300	0	655.000	655.000	
1.3.0.0.00.00	Receita Patrimonial	187.323	219.051	227.000	287.000	250.000	300.000	550.000	
1.4.0.0.00.00	Receita Agropecuária	0	0	0	0	0	0	0	
1.5.0.0.00.00	Receita Industrial	0	0	0	0	0	0	0	
1.6.0.0.00.00	Receita Serviços	1.030	1.701.483	5.000	2.033.800	0	0	0	
1.7.0.0.00.00	Transf. Correntes	16.245.477		17.757.500	0	18.700.000	0	18.700.000	
1.9.0.0.00.00	Outras Rec Correntes	878.236	302.289	978.000	451.900	1.030.000	470.000	1.500.000	
Total Rec. Correntes	Total Rec. Correntes	20.534.983	2.845.928	22.494.500	3.549.000	23.280.000	3.625.000	26.905.000	
2.1.0.0.00.00	Operações de Crédito	0	0	0	0	0	0	0	
2.2.0.0.00.00	Alienação de Bens	9.200	0	25.000	1.000	45.000	1.000	46.000	
2.3.0.0.00.00	Amortiz. De Empréstimos	0	0	0	0	0	0	0	
2.4.0.0.00.00	Transf. De Capital	249.480	0	882.000	0	900.000	0	900.000	
Total Rec. Capital	Total Rec. Capital	258.680	0	907.000	1.000	945.000	1.000	946.000	
9.7.0.0.00.00	Deduções das Receitas	-1.620.393	0	-1.801.500	0	-1.870.000	0	-1.870.000	
Total das Receitas	Total das Receitas	19.173.270	2.845.928	21.600.000	3.550.000	22.355.000	3.626.000	25.981.000	